

OBRIGAÇÃO DE DESCARGA

Nota Técnica | Janeiro de 2019

Um dos principais objetivos da política comum das pescas (PCP), estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1380/2013, é a eliminação progressiva das devoluções ao mar em todas as pescarias da União Europeia. Além de constituir um desperdício de recursos, a prática das devoluções prejudica a sustentabilidade da exploração dos mesmos e afeta a viabilidade económica das pescarias.

A partir de 1 de janeiro de 2019, a obrigação de descarga aplica-se em todos os Estados Membros da União Europeia e envolve todas as capturas de espécies sujeitas a TACs¹.

A PCP prevê, contudo, medidas destinadas a facilitar o cumprimento da obrigação de descarga, quer sejam disposições de flexibilidade aplicáveis pelos Estados-Membros no contexto da gestão das quotas, quer sejam mecanismos de flexibilidade específicos que devem ser aplicados através de planos plurianuais ou, na sua ausência, dos chamados «planos para as devoluções».

Nos termos do Regulamento Delegado n.º 1394/2014, da Comissão, de 20 de outubro (com as alterações introduzidas pelo Regulamento delegado 2016/2377, da Comissão, de 14 de outubro e pelo Regulamento delegado 2018/188, da Comissão, de 21 de novembro) e do Regulamento Delegado n.º 2018/2033, da Comissão de 18 de outubro de 2018, em Portugal, a partir de 2019, estão sujeitas à obrigação de descarga as pescarias pelágicas (biqueirão, sarda e carapau) e as pescarias demersais, designadamente: areeiro, badejo, biqueirão, carapau, galhudo, goraz, imperador, juliana, lagostim, linguado, maruca, peixe-espada preto, pescada, raia, solha, tubarões de profundidade, tamboril, sarda e verdinho.

I- ISENÇÕES PREVISTAS

Para as embarcações portuguesas, estão previstas isenções da obrigação de descarga:

- por alta sobrevivência, quando existe evidência científica comprovando elevadas taxas de sobrevivência, tendo em conta as características das artes, das práticas de pesca e do ecossistema;
- por de minimis, que consiste numa percentagem do volume de capturas anuais de uma espécie com TAC que pode ser devolvida ao mar quando existem evidências científicas de que não é possível aumentar a seletividade das artes de pesca ou quando está comprovado que existem custos desproporcionados de manipulação de capturas indesejadas numa pescaria.
- para as espécies de captura proibida - espécies identificadas nos regulamentos anuais de TACs e quotas. Ex: tubarão-frade (*Cetorhinus maximus*), gata (*Dalatias licha*), tubarão-sardo (*Lamna nasus*), manta (*Manta alfredi*), manta gigante (*Manta birostri*), etc..
- para espécimes danificados por predadores.

¹ Totais Admissíveis de Captura

A. Unidades populacionais de pescarias demersais com isenção da obrigação de descarga**1) por alta sobrevivência:**

- **Goraz** (*Pagellus bogaraveo*) capturado na subzona CIEM 10 com anzóis e linhas;
- **Lagostim** (*Nephrops norvegicus*) capturado nas subzonas CIEM 8 e 9 com redes de arrasto pelo fundo;
- **Raias** (*Rajiformes*) capturadas nas subzonas CIEM 8 e 9 com qualquer arte.

2) por *de minimis*:

- **Abrótea-do-alto** (*Phycis blennoides*): em 2019, até **7 %** do total anual das capturas desta espécie com redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes na divisão CIEM 9a;
- **Abrótea-do-alto** (*Phycis blennoides*): até **3 %** do total anual das capturas desta espécie com anzóis e linhas na subzona CIEM 10;
- **Areeiros** (*Lepidorhombus spp.*): em 2019, até **5 %** do total anual das capturas destas espécies com redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes nas subzonas CIEM 8 e 9;
- **Areeiros** (*Lepidorhombus spp.*): em 2019, até **4 %** do total anual das capturas destas espécies com redes de nas subzonas CIEM 8 e 9;
- **Badejo** (*Merlangius merlangus*): em 2019, até **5 %** do total anual das capturas desta espécie com redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes nas subzonas CIEM 8 e 9;
- **Badejo** (*Merlangius merlangus*): em 2019, até **4 %** do total anual das capturas desta espécie com redes de emalhar (códigos das artes de pesca: GNS, GND, GNC, GTR, GTN) nas subzonas CIEM 8 e 9;
- **Biqueirão** (*Engraulis encrasicolus*): em 2019, até **7 %** do total anual das capturas desta espécie com redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes nas subzonas CIEM 8 e 9;
- **Carapau** (*Trachurus spp.*): em 2019, até **7 %** do total anual das capturas destas espécies efetuadas com redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes nas subzonas CIEM 8 e 9;
- **Carapau** (*Trachurus spp.*): em 2019, até **3 %** do total anual das capturas destas espécies com redes de emalhar nas subzonas CIEM 8, 9 e 10 e nas zonas CECAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0;
- **Goraz** (*Pagellus bogaraveo*): em 2019, até **7 %** do total anual das capturas desta espécie com redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes na divisão CIEM 9a;
- **Imperadores** (*Beryx spp.*): até **5 %** do total anual das capturas destas espécies com anzóis e linhas na subzona CIEM 10;
- **Juliana** (*Pollachius pollachius*): em 2019, até **5 %** do total anual das capturas desta espécie com redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes nas subzonas CIEM 8 e 9;

- **Juliana** (*Pollachius pollachius*): em 2019, até de **4 %** do total anual das capturas desta espécie com redes de emalhar nas subzonas CIEM 8 e 9;
- **Linguados** (*Solea spp.*): em 2019, até **7 %** do total anual das capturas destas espécies com redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes na divisão CIEM 9a;
- **Pescada** (*Merluccius merluccius*): em 2019, até **6 %** do total anual das capturas desta espécie com redes de arrasto e redes envolventes-arrastantes nas subzonas CIEM 8 e 9;
- **Pimpins** (*Caproidae*): em 2019, até **7 %** do total anual das capturas destas espécies com redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes nas subzonas CIEM 8 e 9;
- **Sarda** (*Scomber scombrus*): em 2019, até **7 %** do total anual das capturas desta espécie com redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes nas subzonas CIEM 8 e 9;
- **Sarda** (*Scomber scombrus*): em 2019, até **3 %** do total anual das capturas desta espécie com redes de emalhar nas subzonas CIEM 8, 9 e 10 e nas zonas CECAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0;
- **Solha** (*Pleuronectes platessa*): em 2019, até **5 %** do total anual das capturas desta espécie com redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes nas subzonas CIEM 8 e 9;
- **Solha** (*Pleuronectes platessa*): em 2019, até **4 %** do total anual das capturas desta espécie com redes de emalhar nas subzonas CIEM 8 e 9;
- **Tamboris** (*Lophiidae*): em 2019, até **5%** do total anual das capturas destas espécies com redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes nas subzonas CIEM 8 e 9;
- **Tamboris** (*Lophiidae*): em 2019, até **4 %** total anual das capturas destas espécies com redes de emalhar nas subzonas CIEM 8 e 9.

B. Unidades populacionais de pescarias pelágicas com isenção da obrigação de descarga

1) por alta sobrevivência

Nas pescarias artesanais com redes de cerco com retenida, podem ser libertadas as capturas de **biqueirão**, **carapau** e **sarda**, desde que a rede não tenha sido inteiramente içada para bordo.

2) por *de minimis*:

- **Biqueirão** (*Engraulis encrasicolus*) - em 2019 e 2020, até **1 %** do total anual de capturas de biqueirão com redes de cerco com retenida nas subzonas CIEM 8, 9 e 10 e nas zonas CECAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0;
- **Carapau** (*Trachurus spp*) – em 2019 e 2020, até **4 %** do total anual de capturas de cada uma dessas espécies com redes de cerco com retenida nas subzonas CIEM 8, 9 e 10 e nas zonas CECAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0;

- **sarda** (*Scomber scombrus*) – em 2019 e 2020, até 4 % do total anual de capturas de cada uma dessas espécies com redes de cerco com retenida nas subzonas CIEM 8, 9 e 10 e nas zonas CEEAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0.

II- PRINCIPAIS REGRAS APLICÁVEIS

- As devoluções ao mar, ao abrigo da isenção *de minimis*, podem ser efetuadas até ser atingida a percentagem autorizada. A informação sobre o esgotamento dessa percentagem será prestada pela DGRM e pelas Secretarias Regionais com a tutela do sector da pesca nas Regiões Autónomas, através dos respetivos sítios da Internet e comunicação às Associações representativas do sector.
- Nas espécies com TAC, têm de ser mantidas a bordo as quantidades capturadas acima do tamanho mínimo de referência de conservação e abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação, salvo quando aplicável alguma das isenções autorizadas.
- As quantidades devolvidas ao mar não são deduzidas às quotas mas é obrigatório o seu registo. Este registo constitui a base para o controlo das isenções de *de minimis*.
- As quantidades descarregadas abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação só podem ser destinadas a fins diferentes do consumo humano, incluindo farinha e óleo de peixe, rações, aditivos alimentares, farmacêuticos e cosméticos.
- Nas espécies sem TAC, apenas podem ser mantidas a bordo as quantidades acima do tamanho mínimo de referência de conservação, devendo ser imediatamente devolvidas ao mar as quantidades capturadas abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação.
- Apesar do tamanho mínimo de referência de conservação do biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) capturado na subzona CIEM 9 e na zona CEEAF 34.1.2 ter sido alterado para 9 cm, no âmbito do plano de devoluções para certas pescarias pelágicas, permanece em aplicação, em Portugal, o tamanho mínimo de 12 cm estabelecido na legislação nacional.
- No caso do carapau (*Trachurus spp*), cujo tamanho mínimo de referência de conservação é de 15 cm, quando capturado na Divisão CIEM 8c e na subzona CIEM 9, o tamanho mínimo de referência de conservação é de 12 cm para 5% da quota portuguesa naquelas zonas. Dentro desse limite de 5%, na pesca artesanal com redes envolventes-arrastantes na praia (xávega) da divisão CIEM 9a, 1% da quota portuguesa pode ser capturado com tamanho inferior a 12 cm. A informação sobre o esgotamento destas percentagens será prestada pela DGRM através do sítio da Internet e comunicação às Associações representativas do sector.

III-REGISTOS OBRIGATÓRIOS

- A) As embarcações comprimento fora a fora igual ou superior a 10 metros**, sujeitas ao preenchimento do diário de pesca têm de registar no diário de pesca:
- As capturas devolvidas ao mar, em peso vivo, para todas as espécies sujeitas à obrigação de descarga, ao abrigo das exceções autorizadas (*de minimis* ou alta sobrevivência);
 - As capturas mantidas a bordo de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação em resultado da obrigação de descarga (em rubrica separada);
 - As devoluções ao mar de peixes danificados (cuja descarga não é permitida) e de espécies proibidas;
 - As devoluções estimadas em mais de 50 kg/espécie, das espécies não sujeitas à obrigação de descarga.
- B) As embarcações comprimento fora a fora menor do que 10 metros**, não sujeitas ao preenchimento do diário de pesca, têm de prestar informação relativamente:
- As devoluções ao mar no âmbito da isenção *de minimis*;
 - As capturas mantidas a bordo de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação em resultado da obrigação de descarga.

IV-ESTIVA A BORDO

- A) Nas embarcações com comprimento fora a fora maior ou igual a 12 metros:**
- As capturas de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação, com descarga obrigatória têm de ser colocadas em caixas, compartimentos ou contentores, de forma a poderem ser distinguidas das demais caixas exceto se
 - incluírem mais de 80 % de uma ou mais espécies de pequenos pelágicos abrangidos pela obrigação de descarga.
- B) Nas embarcações com comprimento fora a fora menor do que 12 metros:**
- As capturas de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação, com descarga obrigatória não precisam ser colocadas em caixas se forem triadas, estimadas e registadas separadamente nos diários de pesca.